



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000281-96.2002.8.21.0014/RS

AUTOR: TROCALTEST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PETROQUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se do processo de falência da empresa **TROCALTEST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PETROQUÍMICOS LTDA.**, o qual tramitava originalmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Esteio/RS (sede da falida), redistribuído a este Juízo Especializado por força do Ato nº 237/2025-CGJ, conforme decisão lançada no evento 118, DESPADEC1.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

Examino.

Primeiramente, este Juízo Especializado recebe os autos e aceita a competência ora declinada, na esteira da decisão declinatoria lançada no evento 118.1, bem como fica ciente do Relatório circunstanciado apresentado no evento 116, DOC2, em atendimento ao art. 3º, parágrafo único, do Ato nº 237/2025-CGJ, bem como do teor da última manifestação da Administração Judicial no evento 128, PET1 e anexos.

Nada obstante o relatório apresentado pela diligente Administração Judicial tenha atendido formalmente as disposições pertinentes ao Ato supramencionado, verifico, no entanto, que a manifestação protocolada no evento 101, PET1 encontra-se mais objetiva e condensada, e a partir das considerações ali vertidas, é que passo a analisar o feito, a fim de otimizar os atos processuais pendentes e encaminhar a falência ao seu encerramento, considerando que o presente processo de falência já tramita há mais de 30 anos.

De fato, a manifestação do credor trabalhista Antônio dias Palma (evento 85, PET1), não pode obstar o pagamento da remuneração da atual Administração Judicial, pois tal verba tem caráter extraconcursal e deve ser paga, portanto, com total prioridade, antes, inclusive, dos créditos decorrentes de pedido de restituição, em pecúnia, e daqueles regularmente habilitados na falência, ai incluídos os preferenciais como é o caso do crédito do credor supra.

Assim, a suspensão do pagamento da verba remuneratória reservada ao Auxiliar do Juízo determinada pela decisão lançada no evento 91, DESPADEC1, foi, de fato, equivocada, pois créditos de natureza extraconcursal, como é o caso da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

comissão/remuneração do Síndico/Administrador Judicial da Massa Falida (art. 84, I-D, da Lei nº 11.202/05), precedem todos os outros, conforme preceitua o “*caput*” do referido dispositivo de Lei, devendo, portanto, serem pagos com preferência.

De qualquer sorte, antes de reautorizar tal pagamento, prudente que a conta de depósito judicial nº 0213.029919.8.56, referida na petição do evento 101 e no relatório da Administração Judicial (evento 116/2), seja previamente vinculada aos autos, para melhor se dispor, então, quanto à satisfação da remuneração do atual Auxiliar do Juízo e sobre eventual plano de pagamento aos demais credores da Massa Falida, de acordo com as disponibilidades atuais desta.

A propósito, verifico que o feito ora redistribuído, apresenta as seguintes contas vinculadas e saldos:

Agência	Conta	Depósito	Correção	Saldo em Conta <u>Banrisul</u>	Alvarás Gerados	Saldo Projetado
0213	745710.6-15	23.268,97	2.110,62	25.379,59	0,00	25.379,59
0213	999459.6-96	1,99	5,96	7,95	0,00	7,95
Total:				25.387,54		25.387,54

Nesse cenário, como medida urgente e prévia, autorizo a expedição de **ofício** ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., agência de Esteio/RS, para que proceda a imediata vinculação da conta supramencionada pela Administração Judicial (conta nº 0213.029919.8.56) a este processo eletrônico – e eventuais outras contas porventura localizadas, e ainda não vinculadas ao feito - o que deverá ser feito com a maior brevidade possível (ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias), e mediante ulterior comprovação ao Juízo, devendo constar no ofício o número do processo físico da falência (número do antigo sistema Themis: **014/1.02.0001586-7**) e também o CNPJ da Falida (**88.368.766/0001-74**), a fim de facilitar as buscas e o integral cumprimento da ordem judicial.

Quanto à questão pertinente à União/PGNF, sendo esta, ao que se infere, a única Entidade Fazendária credora da Massa, por meio de pedido de restituição, e, em que pese seu crédito possa abarcar a integralidade do montante que venha a ser disponibilizado para tal finalidade, autorizo a intimação desta no âmbito do presente feito, sem a necessidade da prévia instauração do Incidente previsto no art. 7º-A, da LRF, a fim de que indique, modo objetivo, a origem de seu crédito, nos termos postulado no item “c”, da manifestação do evento 101, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ao ofício por parte do Banco e a eventual manifestação do Fisco Federal, abra-se nova vista dos autos à Administração Judicial para prévia manifestação, apenas salientando que diante da pluralidade de Administradores Judiciais atuantes neste juízo e a multiplicidade de Comarcas que redistribuíram para esta unidade processos em tramitação - alguns de longa data, como a presente – e que demandam algum período de

5000281-96.2002.8.21.0014

10112338357.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

adaptação, necessário para o cumprimento e solução das questões mais urgentes, após vencido este momento inicial, o feito seguirá as rotinas da unidade – inclusive quanto aos meios e formas de pagamento aos credores ainda pendentes - uma vez que inviável que os processos de insolvência, em número que ultrapassam a casa das centenas, sigam rotinas administrativas diferentes, sob pena de prejuízo ao funcionamento desta Vara Empresarial e, ao final, aos princípios da celeridade e da efetividade previstos na LRF.

Para tanto, determino que a sociedade **SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS** seja previamente cadastrada nos autos eletrônicos como a “Administradora” da Massa, na pessoa dos Beis. Marcelo Nedel Scalzilli (OAB/RS 45.861) e Verônica Althaus (OAB/RS 51.150), a fim de facilitar futuros atos de intimação e expedição de alvarás.

Cadastrem-se, ainda, as Fazendas Públicas da **União-Fazenda Nacional**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Esteio/RS**.

Intime(m)-se, inclusive o Ministério Público com atuação na VRE.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 10/08/2026, às 18:47:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112338357v2** e o código CRC **cf3b81fe**.

5000281-96.2002.8.21.0014

10112338357.V2